



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007190/98-26
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.019
RECURSO Nº : 123.397
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - EPOXIDE 8.
Produto identificado como mistura de reação constituída de Éteres
Aquil Glicidílicos, na forma líquida, classifica-se no código
3824.90.89 da NCM.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Márcia Regina Machado Melaré, Paulo Lucena de Menezes e Carlos Henrique Klaser
Filho, Relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo
Rossari.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO
JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.397
ACÓRDÃO Nº : 301-30.019
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de importação de produto submetido a despacho aduaneiro e descrito pelo contribuinte como "EPOXIDE 8, BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIÁLCOOL, ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO, através das Declarações de Importação (DI's) nºs 97/0191786-3, 97/0221075-5, 97/0769192-1 e 97/0911334-8, sendo classificado no Código NCM 2910.90.90, relativo a "*Outros Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados*", e sujeito à alíquota de 2% para o Imposto de Importação (II) e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de conferência aduaneira, com base no Laudo de Análises nº 0319/98 do LABANA, elaborado para produto idêntico ao analisado neste caso, importado através da Declaração de Importação n.º 98/0035928-1, cujo fabricante/exportador foi a "EMS-CHEMIE AG – SUIÇA", a fiscalização identificou tratar-se o produto de mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, sendo utilizado como diluente reativo para resina epóxida, desclassificando a mercadoria para a posição NCM 3824.90.89 - "*Outros – à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições*", com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 43 a 52) alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- o Auto de Infração é nulo por não indicar a data e a hora de sua lavratura e, ainda, que o Laudo Técnico n.º 0319/98 refere-se à DI n.º 98/0035928-1, não guardando qualquer relação com a DI citada no Auto de Infração, sendo mais um motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade deste último;
- inexistindo discordância quanto às características e à composição química atribuídas ao produto pelo Laudo de Análises do Labana, a Impugnante demonstra inconformismo quanto à posição atribuída pelo Fisco, por não se tratar a mercadoria de preparação, mas sim de um produto com constituição química definida, conforme reconhecido pelo próprio Laudo do Labana;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.397
ACÓRDÃO N° : 301-30.019

- o EPOXIDE 8 é quimicamente glicidil éter de álcoois c8~c10, estando de acordo com a classificação 2910.90.90 que compreende os “EPÓXIDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPOXIFENÓIS E EPOXIÉTERES”, tratando-se de produto orgânico com constituição química definida, pertencente ao capítulo 29, não devendo prevalecer a posição 3824.90.89, mais genérica; e
- são incabidas as multas de ofício lançadas sobre o II e o IPI, bem como a multa administrativa ao controle das importações, citando os entendimentos a este respeito expressos através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 12/97.

Na decisão de 1ª Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, em face da permissão normativa para utilização da prova emprestada quando o fabricante/exportador é o mesmo, bem como a denominação/identificação comercial também é a mesma, afastando, no entanto, quanto à DI n.º 97/0221075-5, já que o produto é de fabricante distinto.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde novamente são repisados os argumentos já expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento

É o relatório.



RECURSO N° : 123.397
ACÓRDÃO N° : 301-30.019

VOTO VENCEDOR

Discute-se, no presente recurso, a correta classificação da mercadoria importada pela recorrente e descrita em suas Declarações de Importação (DI) n°s. 97/019786-3, 97/0769192-1 e 97/0911334-8 como "*epoxide 8 - base química: resina epoxiálcool - estado físico: líquido*", que foi classificada no código 2910.90.90 da NCM.

No que concerne às preliminares levantadas pela recorrente, observo que:

a) a falta de anotação da data e da hora da lavratura na peça básica restou sanada com o registro do protocolo formador do processo, que indicou a data em que o lançamento foi formalizado, não tendo essa omissão influenciado na solução do litígio nem implicado qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente (art. 60 do Decreto n° 70.235/1972); e

b) nos termos da legislação processual vigente (§ 3º, do art. 30, do Decreto n° 70.235/1972, acrescido pelo art. 67, da Lei n° 9.532/1997), são plenamente válidos os laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, quando originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

O laudo técnico que serviu de base para a ação fiscal não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de que a mercadoria diz respeito ao mesmo fabricante-exportador (EMS-CHEMIE AG - Suíça), denominação (epoxide 8) e especificação (base química: resina epoxiálcool, estado químico: líquido), conforme pode ser comparado com as faturas comerciais anexas às DI's.

A respeito, cumpre ressaltar que a DRJ recorrida aplicou corretamente a legislação pertinente a essa última preliminar, ao excluir da exigência tributária a DI n° 97/0221075-5, tendo em vista que para essa importação a prova emprestada não preenchia as condições exigidas em lei para a sua validade.

Destarte, tenho por insubsistentes as preliminares argüidas pela recorrente.

No exame do mérito constato que, quanto à condição de ser o produto de constituição química definida, o laudo foi taxativo no sentido de que o produto não atende a esse requisito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.397
ACÓRDÃO N° : 301-30.019

De outra parte, a posição 3824 da Nomenclatura Comum do Mercosul, com base no Sistema Harmonizado, não compreende apenas as preparações, mas também os produtos químicos das indústrias químicas ou conexas, como indicado expressamente no texto dessa posição: “3824 - ...PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES...”. Ora, o laudo estabelece que se trata de produto das indústrias químicas, o que atende perfeitamente ao requisito do texto da posição proposta pelo Fisco.

De acordo com as normas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as Regras de Gerais de Interpretação (RGI) devem ser aplicadas em ordem numérica crescente, utilizando-se a seguinte somente quando a precedente não for passível de utilização.

A primeira regra de classificação é a RGI-1, que estabelece, *verbis*:

“1.Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.” (o sublinhado não é do original)

Verifica-se que a Nota 1, “a”, do Capítulo 29 da NCM dispõe, *verbis*:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b)” (o sublinhado não é do original)

O laudo técnico é claro e objetivo quanto à análise da mercadoria importada, ao informar que não se trata de epóxido, epoxialcool, epoxifenol e epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado de constituição química definida.

Assim, a mercadoria importada não pode ser enquadrada na posição 2910 defendida pela recorrente e relativa a produto com as características acima indicadas, tendo em vista que a Nota de Capítulo retrotranscrita é clara, determinando a exclusão do produto do Capítulo 29 por não ser de constituição química definida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.397
ACÓRDÃO N° : 301-30.019

Ao contrário do que afirma a recorrente, a grande maioria das mercadorias são classificadas com base na RGI-1, como no caso em lide, em que a classificação é determinada cumulativamente pela Nota do Capítulo 29 e pelo texto da posição 3824. Descabido, *in casu*, cogitar-se das demais Regras, visto que a 1ª Regra soluciona a lide.

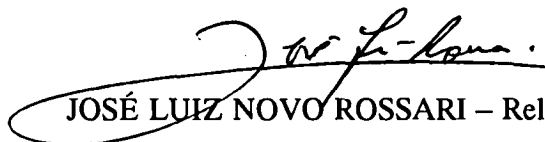
No caso, verifica-se ser pacífica a classificação da mercadoria na posição 3824, por se tratar de produtos químicos das indústrias químicas ou conexas, e porque não se encontra especificado ou compreendido em outras posições, atendendo, assim, de forma expressa, ao estabelecido no texto dessa posição. Na falta de subposição específica, deve ser adotada a subposição 90 – “Outros”, e dentro dessa posição, com base na Regra Geral Complementar (RGC-1), é de se adotar o item 8, relativo a “Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições” e o subitem 89 – “Outros”, para a correta classificação do produto.

Assinale-se que a mesma classificação foi adotada pela Segunda Câmara deste Conselho, conforme decidido no Acórdão n° 302-34.767, relativo a produto com a mesma denominação.

Quanto à multa por infração administrativa ao controle das importações, entendo cabível a sua exigência, tendo em vista que a aplicação benéfica do Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/97 só é imperativa no caso em que se constata a correta descrição do produto, com a informação de todos os elementos necessários a sua identificação. No caso em exame, mesmo não se tendo apurado a existência de intuito doloso, é evidente a descrição incorreta do produto, de forma a facilitar a sua errônea classificação tarifária.

Diante do exposto, por não haver posição mais específica para o produto e com base nas RGI-1 e RGC-1, entendo ser correto o seu enquadramento no código 3824.90.89 da NCM, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

RECURSO N° : 123.397
ACÓRDÃO N° : 301-30.019

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/72, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Recorrente, posto que a irregularidade consistente na falta de anotação da data e hora da lavratura restou sanada com o registro do protocolo formador de processo, contendo a data em que o lançamento foi formalizado.

Com relação à outra preliminar de nulidade do Auto de Infração levantada, baseada no fato de que este fundamentou-se em prova emprestada, entendo que assiste razão, em parte, à Recorrente.

De acordo com o determinado pelo parágrafo 3º, do artigo 30, do Decreto n.º 70.235/72, é válido o uso da prova emprestada quando tratarem os produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Ressalta que esse julgamento se atém às DI's n.ºs 97/0191786-3, 97/0769192-1 e 97/0911334-8, tendo em vista que foi afastada pela decisão monocrática o crédito tributário decorrente da DI n.º 97/0221075-5, por não poder se aplicar nesta hipótese a prova emprestada.

No mérito, a questão cinge-se à correta e exata classificação tarifária do produto denominado "EPOXIDE 8, BASE QUÍMICA: RESINA EPOXIÁLCOOL, ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO", classificado pelo contribuinte no código NCM 2910.90.90, e posteriormente desclassificado pelo Fisco para o código NCM 3824.90.89.

Sustenta a decisão recorrida que o produto supra não constitui um composto de constituição química definida, razão pela qual entende estar correta a classificação fiscal proposta pela fiscalização no código 3824.90.89, pois no Capítulo 29 da TEC apenas incluem-se os compostos orgânicos de constituição definida e apresentados isoladamente.

De fato, como se pode depreender da leitura do Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, trata-se o produto objeto da presente de uma mistura de reação constituída de Éteres Aquil Glicidílicos, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida, e não um outro epóxido, epoxiálcool, epoxifenol e epoxiéter, com três átomos no ciclo ou seu derivado halogenado, sulfonado e nitrosado, não sendo possível, portanto, a classificação do produto no capítulo 29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.397
ACÓRDÃO Nº : 301-30.019

como pretende o contribuinte, por estarem incluídos neste capítulo somente os produtos químicos orgânicos que apresentam constituição química definida.

Assim, não havendo posição mais específica para o produto em questão, entendo que a classificação mais adequada é proposta pelo Fisco, qual seja, no código NCM 3824.90.89, de acordo com as Regras Gerais de Classificação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Aliás, tem este mesmo entendimento a Segunda Câmara, consoante decidiu em caso idêntico ao presente (acórdão 302-34.767).

Por fim, quanto às multas aplicadas no Auto de Infração, devem ser as mesmas afastadas, nos termos dos Atos Declaratórios (Normativo) COSIT nºs 10/97 e 12/97.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.007190/98-26
Recurso nº: 123.397

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.019.

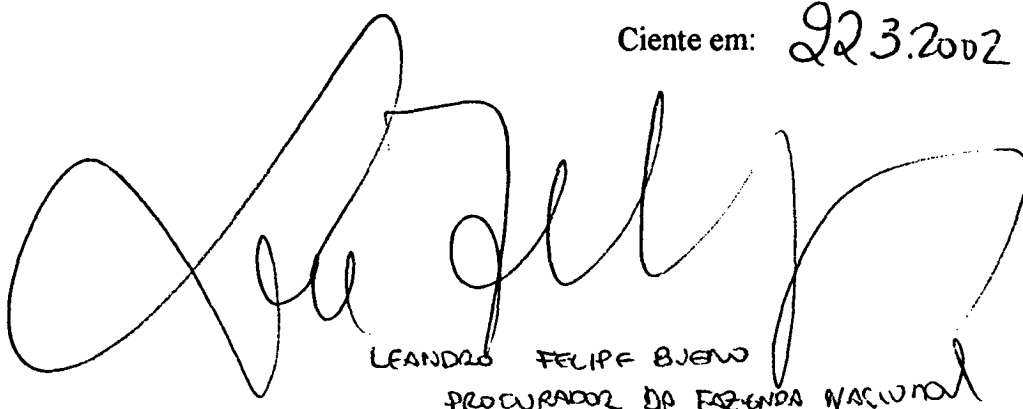
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL